



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02 DE 02 DE AGOSTO DE 2022

Acrescenta o art. 23-A à Lei Orgânica do Município de Jacuí/MG para a concessão de décimo terceiro salário e férias aos agentes políticos municipais.

A Câmara Municipal de Jacuí/MG aprova e, eu, Presidente da Câmara Municipal promulgo:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Jacuí/MG fica acrescida do seguinte artigo:

Art. 23-A. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores terão direito a décimo terceiro salário e férias, acrescidas do terço constitucional, previstos no artigo 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal, a ser regulamentados através de lei.

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara a Vereadores da Jacuí/MG, 02 de agosto de 2022.

João Jorge Simão de Oliveira
Presidente

Messias José de Macedo
2º Secretário

Paulo Antônio Soares
Vereador

Hernane Lopes de Siqueira
Vice-Presidente

Ednaldo de Jesus Gonçalves
Vereador

Ronaldo Correa dos Santos
Vereador

Lucas Venícius N. de Sousa
1º Secretário

Célio Batista da Silva
Vereador

Fernanda Geralda da Silva
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

JUSTIFICATIVA

Entendendo o Supremo Tribunal Federal acerca da compatibilidade entre o regime de subsídios dos agentes políticos e os direitos sociais previstos na Carta Constitucional da República (RE 1.308.381/TO), a presente emenda visa regulamentar direitos ao décimo terceiro salário e às férias acrescidas do terço constitucional, que também devem assistir aos agentes políticos deste Município.

Portanto, pedimos aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Plenário da Câmara Municipal de Jacuí/MG, 02 de agosto de 2022.

RE 1308381 / TO - TOCANTINS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 22/02/2021

Publicação: 24/02/2021

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23/02/2021 PUBLIC 24/02/2021

Partes

RECTE.(S) : MARCEL ARAUJO ADV.(A/S) : RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA RECD.(A/S) : MUNICIPIO DE NATIVIDADE ADV.(A/S) : ROGER DE MELLO OTTANO

Decisão

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado (eDOC 5, p. 29):

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE POLÍTICO. VEREADOR. SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. PAGAMENTO 13º SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DE TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA MUNICIPAL. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE RE Nº 650.898/RS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. **A remuneração em regime de subsídio, prevista no art. 39, § 4º da Carta Magna, não é incompatível com a percepção de terço de férias e décimo terceiro salário, desde que haja expressa previsão na legislação infraconstitucional.** Precedente RE nº 650.898-RS, objeto do Tema nº 484 do STF. 2. **Previsão que deve vir expressa na Lei Orgânica do Município.** 3. Apelo conhecido e improvido.”